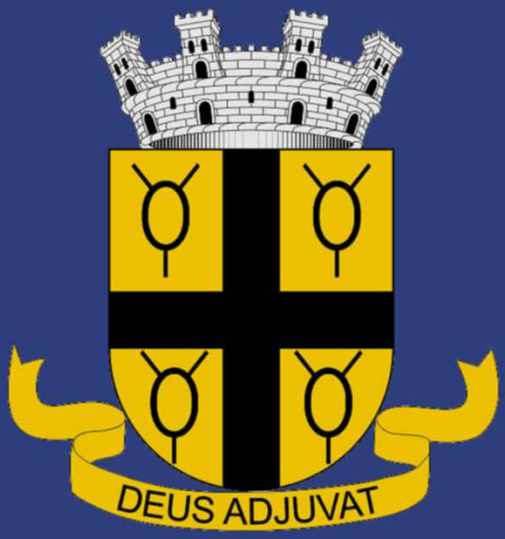
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Cruz das Almas

ÍNDICE

LICITAÇÃO
PE 030/2026

PE 030/2026

Município de Cruz das Almas • Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 624/2026
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INDEFERIMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E REVOGAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RELATÓRIO
Trata-se de análise do pedido de reconsideração apresentado pela empresa MAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 63.537.045/0001-10, licitante vencedora de determinados itens do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das necessidades da alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Cruz das Almas/BA.

Inicialmente, a empresa apresentou solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro dos valores ofertados durante o procedimento licitatório, alegando alterações nos custos de aquisição dos produtos e dificuldades para manutenção dos preços originalmente apresentados.

Para fundamentar sua pretensão, apresentou documentação, inclusive notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de demonstrar alterações nos custos dos produtos.

O pedido foi indeferido pela Administração, considerando as condições estabelecidas no instrumento convocatório e os valores resultantes do procedimento licitatório.

Posteriormente, a empresa apresentou pedido de reconsideração, sustentando, entre outros argumentos, que sua proposta comercial teria perdido a validade em 28 de setembro de 2026, anteriormente à convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços nº 100/2026, realizada em 15 de outubro de 2026, invocando o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em sua manifestação, a empresa declarou expressamente que não assinaria a Ata de Registro de Preços pelos valores originalmente adjudicados, mantendo, contudo, seu interesse na contratação mediante a majoração dos preços.

Município de Cruz das Almas • Bahia

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro abrange os itens 02, 18, 19, 21, 22, 27, 28, 50, 51 e 71.

Diante das circunstâncias apresentadas, especialmente da questão relacionada à validade da proposta, da manifestação expressa da empresa quanto à não assinatura da ata nas condições originalmente estabelecidas e dos elementos documentais apresentados acerca das alterações dos custos dos gêneros alimentícios, a Administração procedeu à avaliação da situação e das alternativas juridicamente disponíveis.

Nesse contexto, considerou-se a possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes, bem como a realização de novo procedimento licitatório, mediante atualização da pesquisa de preços e reavaliação das condições econômicas da contratação.

Após análise das circunstâncias concretas, a Administração concluiu que a realização de novo certame para os itens questionados constitui a solução mais adequada à preservação do interesse público, especialmente diante da necessidade de atualização dos parâmetros de preços e da inviabilidade de formalização da Ata de Registro de Preços com a empresa vencedora nas condições originalmente estabelecidas.

Assim, a presente decisão tem por finalidade apreciar definitivamente o pedido de reconsideração e deliberar acerca da revogação parcial do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2026, exclusivamente em relação aos itens afetados.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Do poder de autotutela da Administração Pública e da possibilidade de revogação do procedimento licitatório

A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando constatada ilegalidade ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, observados os limites estabelecidos pela legislação.

Nesse sentido, a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal estabelece:
“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Por sua vez, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe:
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

O exercício da autotutela administrativa encontra fundamento nos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da segurança jurídica e da busca pela proposta mais vantajosa.

No âmbito das licitações e contratações públicas, o art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que o motivo determinante da revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

Desse modo, a revogação constitui instrumento legítimo de atuação administrativa quando circunstâncias posteriores à realização do certame demonstrarem que a manutenção de determinado resultado deixou de representar a solução mais adequada ao interesse público.

No presente caso, a manifestação expressa da empresa vencedora quanto à não assinatura da Ata de Registro de Preços pelos valores originalmente adjudicados, associada à necessidade de reavaliação das condições econômicas da contratação, constitui circunstância superveniente relevante para a decisão administrativa.

A medida não decorre de mera liberalidade da Administração, mas da necessidade de assegurar que a futura contratação seja efetivamente viável, vantajosa e compatível com as necessidades públicas.

2.2. Da validade da proposta comercial e da impossibilidade de formalização da Ata de Registro de Preços

No presente caso, verifica-se que a empresa vencedora apresentou pedido de majoração dos preços inicialmente ofertados e, posteriormente, manifestou expressamente sua intenção de não formalizar a Ata de Registro de Preços pelos valores adjudicados.

A empresa fundamentou sua posição na perda de validade da proposta comercial, sustentando que a convocação para assinatura da ata ocorreu após o prazo estabelecido no instrumento convocatório.

O art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para contratação, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos.

Conforme informado no pedido de reconsideração, a proposta comercial possuía validade de 60 dias, contados da abertura da sessão pública, ocorrida em 30 de julho de 2026, encerrando-se em 28 de setembro de 2026.

Por sua vez, a convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços ocorreu em 15 de outubro de 2026, posteriormente ao prazo de validade indicado.

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

Consideradas essas circunstâncias, bem como a manifestação expressa da empresa quanto à não assinatura da ata pelos valores originalmente adjudicados, verifica-se a inviabilidade de formalização do instrumento nas condições inicialmente previstas.

Cumpre esclarecer que a liberação da empresa dos compromissos decorrentes da proposta, quando configurada a hipótese do art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não implica direito automático à majoração dos valores originalmente ofertados.

Da mesma forma, a Administração Pública não está obrigada a aceitar os novos preços unilateralmente pretendidos pela empresa, especialmente quando a alteração pretendida depende da demonstração dos pressupostos legais pertinentes.

Nesse contexto, a manutenção do resultado da licitação em relação aos itens questionados não asseguraria, por si só, a efetiva formalização do registro de preços e o atendimento tempestivo das necessidades administrativas.

Diante desse cenário, a Administração avaliou as alternativas disponíveis e concluiu que a realização de novo procedimento licitatório constitui a solução mais adequada para assegurar a regularidade, a competitividade e a vantajosidade da contratação.

2.3. Do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e das notas fiscais apresentadas

A empresa requerente pretende a majoração dos valores originalmente ofertados para os itens 02, 18, 19, 21, 22, 27, 28, 50, 51 e 71, fundamentando sua pretensão na alegada elevação dos custos de aquisição dos gêneros alimentícios.

Para tanto, apresentou notas fiscais destinadas a demonstrar alterações nos valores de aquisição dos produtos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite mecanismos de alteração dos preços registrados, observadas as condições previstas no instrumento convocatório, na regulamentação aplicável e nos pressupostos legais pertinentes.

O art. 82, inciso VI, da referida legislação estabelece que o edital de licitação para registro de preços deverá dispor sobre as condições para alteração dos preços registrados.

Por sua vez, o art. 124, inciso II, alínea “d”, contempla hipóteses excepcionais de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração de circunstâncias juridicamente qualificadas que comprometam as condições originalmente pactuadas.

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

Entretanto, a aplicação desses mecanismos não ocorre automaticamente, tampouco decorre exclusivamente da manifestação unilateral de interesse da empresa.

Tratando-se de aquisição de gêneros alimentícios, é necessário distinguir as oscilações ordinárias de mercado, inerentes à atividade de comercialização desses produtos, das situações extraordinárias efetivamente capazes de justificar a revisão dos preços.

Nesse contexto, as notas fiscais apresentadas pela empresa constituem elementos relevantes para a avaliação das condições econômicas da contratação, mas não representam, isoladamente, comprovação suficiente de desequilíbrio econômico-financeiro apto a impor à Administração o acolhimento dos valores pretendidos.

A apresentação de documentos fiscais que indiquem alterações nos custos de aquisição dos produtos não implica, por si só, o reconhecimento do direito à majoração dos preços originalmente ofertados.

Por outro lado, tais documentos evidenciam a necessidade de reavaliar os parâmetros econômicos utilizados no procedimento licitatório, especialmente diante da natureza dos gêneros alimentícios e das oscilações de mercado que podem afetar seus valores.

Dessa forma, a Administração considera que a documentação apresentada, embora insuficiente para justificar automaticamente a alteração dos preços adjudicados, constitui elemento relevante para fundamentar a necessidade de realização de nova pesquisa de preços.

A atualização dos valores de referência permitirá verificar as condições efetivamente praticadas no mercado e estabelecer parâmetros adequados para a futura contratação.

Assim, mantém-se o indeferimento da majoração pretendida, sem prejuízo da utilização dos elementos apresentados como subsídio à realização de nova pesquisa de mercado.

2.4. Da necessidade de atualização da pesquisa de preços e da preservação da vantajosidade

A aquisição de gêneros alimentícios envolve produtos sujeitos a oscilações de preços decorrentes de fatores relacionados à produção, à oferta, à demanda, ao transporte e às condições de comercialização.

No presente caso, a documentação apresentada pela empresa vencedora, especialmente as notas fiscais destinadas a demonstrar alterações nos custos dos produtos, revelou a necessidade de reavaliação dos parâmetros econômicos utilizados no procedimento licitatório.

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

Embora a elevação dos custos de aquisição não implique automaticamente o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, constitui circunstância que deve ser considerada pela Administração na avaliação da vantajosidade e da viabilidade da futura contratação.

A Administração Pública possui o dever de assegurar que os preços estimados e contratados sejam compatíveis com aqueles efetivamente praticados no mercado, observando-se os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a manutenção do resultado originalmente alcançado, diante da manifestação de não assinatura da ata e da necessidade de atualização dos parâmetros econômicos, não se apresenta como a solução administrativa mais adequada.

A realização de novo procedimento licitatório permitirá à Administração promover pesquisa atualizada de preços, verificar as condições de mercado e proporcionar nova disputa competitiva entre os fornecedores interessados.

A medida também permitirá que os valores estimados sejam definidos com base em informações contemporâneas, observada a metodologia prevista no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, a realização de nova licitação para os itens afetados constitui alternativa destinada a preservar a competitividade, a economicidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

2.5. Da justificativa para a não convocação dos licitantes remanescentes
Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 contemple a possibilidade de convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições legalmente estabelecidas, tal providência deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas do procedimento e da efetiva vantajosidade para a Administração Pública.

No presente caso, a empresa MAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., vencedora dos itens questionados, apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro acompanhado de notas fiscais destinadas a demonstrar alterações nos custos de aquisição dos gêneros alimentícios.

A documentação apresentada, embora não implique o reconhecimento automático do direito à majoração dos preços ofertados, constitui elemento relevante para a avaliação das condições econômicas da contratação.

Nesse contexto, a Administração identificou a necessidade de realizar nova pesquisa de preços, com a finalidade de verificar os valores atualmente praticados no mercado e estabelecer parâmetros atualizados para a futura contratação.

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

Diante dessa circunstância, a convocação dos licitantes remanescentes, com fundamento nos preços e nas condições econômicas da disputa anteriormente realizada, não se apresenta, no caso concreto, como a alternativa administrativa mais adequada à preservação do interesse público.

Isso porque a simples convocação dos demais classificados não afastaria a necessidade de reavaliar os parâmetros econômicos da contratação, especialmente diante dos elementos apresentados quanto às alterações dos custos dos gêneros alimentícios.

Além disso, a convocação dos remanescentes não assegura, por si só, a obtenção de condições mais vantajosas, especialmente quando a Administração identificou a necessidade de atualização dos valores de referência.

Ressalte-se que a Administração não está obrigada a adotar determinada alternativa apenas por sua previsão legal, devendo avaliar, motivadamente, sua adequação às necessidades públicas, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, considerando a manifestação expressa da empresa vencedora quanto à não assinatura da Ata de Registro de Preços pelos valores originalmente adjudicados e a necessidade de atualização da pesquisa de preços, a Administração concluiu que a realização de novo procedimento licitatório constitui a solução mais adequada.

A abertura de nova disputa permitirá ampliar a participação dos fornecedores interessados, estabelecer preços estimados com base em pesquisa atualizada e selecionar proposta compatível com as condições efetivamente praticadas no mercado.

A medida também proporcionará maior segurança jurídica à contratação, evitando a continuidade de procedimento cujos parâmetros econômicos demandam reavaliação, sem prejuízo da preservação dos demais itens regularmente processados.

Assim, a decisão de não convocar os licitantes remanescentes decorre de avaliação administrativa motivada, fundamentada na necessidade de atualização dos preços de referência, na inviabilidade de formalização da Ata de Registro de Preços nas condições originalmente previstas e na conclusão de que a realização de nova disputa constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público.

2.6. Da revogação parcial do procedimento licitatório

O art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, desde que fundamentada em fato superveniente devidamente comprovado.

Município de Cruz das Almas • Bahia

A revogação constitui ato administrativo discricionário, sujeito à motivação e aos limites legais, por meio do qual a Administração desfaz determinado procedimento ou parte de seus resultados quando sua manutenção deixa de atender adequadamente ao interesse público.

Considerando que o Pregão Eletrônico SRP nº 030/2026 compreende diversos itens destinados à aquisição de gêneros alimentícios, mostra-se juridicamente adequada a revogação parcial do certame, restrita àqueles diretamente afetados pelas circunstâncias supervenientes identificadas.

No presente caso, a medida alcança exclusivamente os itens 02, 18, 19, 21, 22, 27, 28, 50, 51 e 71, objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa MAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

A revogação parcial permite preservar os demais resultados do procedimento licitatório, evitando o desfazimento integral de certame cujos outros itens não foram atingidos pelas circunstâncias que fundamentam a presente decisão.

Registre-se que a Administração avaliou a situação concreta e concluiu que a realização de nova disputa para os itens mencionados constitui medida mais adequada do que a manutenção do resultado original ou a convocação dos licitantes remanescentes.

Tal conclusão decorre, especialmente, da impossibilidade de formalização da Ata de Registro de Preços nas condições inicialmente estabelecidas, da necessidade de atualização dos parâmetros econômicos da contratação e da conveniência de promover nova disputa competitiva com base em preços de referência contemporâneos.

A decisão encontra fundamento no poder de autotutela administrativa, reconhecido pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, encontram-se presentes razões de conveniência e oportunidade que justificam a revogação parcial do procedimento licitatório, como medida destinada à preservação do interesse público, da segurança jurídica e da vantajosidade das futuras contratações.

2.7. Do interesse público e da continuidade da alimentação escolar

O objeto do procedimento licitatório destina-se ao atendimento das necessidades da alimentação escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Cruz das Almas/BA.

Trata-se de fornecimento de relevante interesse público, diretamente relacionado à execução das ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

A Administração possui o dever de adotar medidas destinadas a assegurar a regularidade e a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento dos estudantes.

Nesse contexto, a realização de novo procedimento licitatório para os itens afetados, precedida de pesquisa atualizada de preços e da adequada instrução processual, apresenta-se como solução administrativa destinada a proporcionar maior segurança jurídica, competitividade e vantajosidade à futura contratação.

A medida também busca evitar a manutenção de resultado licitatório cuja formalização se encontra comprometida, permitindo que a Administração promova nova seleção de fornecedores em condições compatíveis com as necessidades da rede municipal de ensino.

Importante destacar que a revogação parcial não compromete os demais itens regularmente processados, preservando-se os resultados que não foram atingidos pelas circunstâncias supervenientes identificadas.

Dessa forma, a decisão de revogar parcialmente o certame encontra fundamento na necessidade de preservar o interesse público, assegurar a continuidade da alimentação escolar e garantir a regularidade das futuras contratações.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

I – MANTER O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO formulado pela empresa MAC TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., não sendo reconhecido direito automático à majoração dos valores originalmente ofertados, considerando que a documentação apresentada não impõe à Administração o acolhimento dos novos preços pretendidos;

II – REVOGAR PARCIALMENTE, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 624/2026, exclusivamente em relação aos itens 02, 18, 19, 21, 22, 27, 28, 50, 51 e 71, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante das circunstâncias supervenientes relacionadas à inviabilidade de formalização da Ata de Registro de Preços nas condições originalmente previstas e da conclusão administrativa quanto à maior conveniência e oportunidade da realização de novo procedimento competitivo;

III – DEIXAR DE PROMOVER A CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES, considerando que as notas fiscais apresentadas pela empresa vencedora evidenciaram a necessidade de reavaliação dos parâmetros econômicos utilizados no procedimento licitatório, tornando necessária a realização de nova pesquisa de preços. Nesse contexto, após avaliação das alternativas disponíveis, a Administração concluiu que a instauração de novo procedimento licitatório, precedido de pesquisa atualizada de mercado, constitui

Certificação Digital: ZRYIQPCP-KUORKRF9-V2HIBSW1-0CRL2IOP
Versão eletrônica disponível em: http://cruzdasalmas.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município de Cruz das Almas • Bahia

a solução mais adequada à preservação da economicidade, da competitividade, da vantajosidade e do interesse público;

IV – DETERMINAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO que adote as providências necessárias à realização de novo procedimento licitatório para os itens mencionados, mediante atualização da pesquisa de preços, revisão dos documentos preparatórios pertinentes e observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;

V – PRESERVAR OS DEMAIS ITENS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2026, mantendo-se os respectivos resultados e atos administrativos regularmente praticados, desde que não atingidos pelas circunstâncias que fundamentam a presente revogação parcial;

VI – DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO nos meios oficiais pertinentes, bem como a ciência da empresa interessada e dos demais participantes afetados, observadas as disposições legais aplicáveis.

A presente decisão fundamenta-se no poder de autotutela administrativa e na necessidade de assegurar a eficiência, a economicidade, a competitividade, a segurança jurídica e a preservação do interesse público, não decorrendo de reconhecimento de direito à majoração dos preços pretendidos pela empresa requerente.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.

Cruz das Almas/BA, 03 de novembro de 2026.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito Municipal